

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARIA KARINE NASCIMENTO MEDEIROS

**OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA PERTINENTES À RETENÇÃO DO ISSQN –
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2019

MARIA KARINE NASCIMENTO MEDEIROS

**OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA PERTINENTES À RETENÇÃO DO ISSQN –
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, como requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Daniel Gomes da Cruz

MARIA KARINE NASCIMENTO MEDEIROS

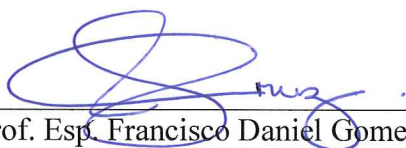
**OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA PERTINENTES À RETENÇÃO DO ISSQN –
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco Daniel Gomes da Cruz

Data da Aprovação: 10 / 12 / 2019

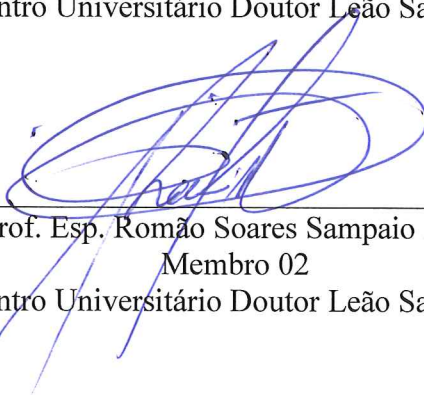
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Francisco Daniel Gomes da Cruz
Orientador
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio



Prof.ª Esp. Samara Romão da Costa Facundo de Oliveira
Membro 01
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio



Prof. Esp. Romão Soares Sampaio Filho
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA PERTINENTES À RETENÇÃO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Maria Karine Nascimento Medeiros¹
Francisco Daniel Gomes da Cruz²

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tendo por objetivo principal discorrer sobre os conflitos de competência pertinentes a sua retenção, bem como apresentar os conceitos e definições, evidenciando sempre a legislação regulamentadora desse tipo de tributo. Por representar uma situação real e presente diariamente nos mais diversos municípios brasileiros e no cotidiano dos profissionais autônomos e das empresas prestadoras e tomadoras de serviços, sendo uma das principais fontes de arrecadação municipal, a escolha deste tema surgiu da carência de informação sobre o ISS, como costuma ser conhecido de forma abreviada, por parte desses usuários diretos do imposto. Buscando um esclarecimento sobre o assunto, como também informar sobre o devido recolhimento do Imposto Sobre Serviços, este trabalho teve como meio de pesquisa a análise de leis e demais instrumentos jurídicos, livros e artigos que auxiliaram na coleta de informações para a fundamentação teórica deste artigo, sendo então caracterizado como uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando auxiliar no conhecimento, bem como estabelecer esse projeto como uma base futura de estudo, possibilitando a continuidade dessas informações.

Palavras chave: Imposto Sobre Serviço. Retenção. Conflicts.

ABSTRACT

The present work presents a study on the ISSQN (Services Tax of Any Nature – in Portuguese), whose main objective is to discuss the conflicts of competence pertinent to their retention, as well as to present the concepts and definitions, always pointing the regulatory legislation for this kind of tax. Because it represents a real daily situation in a several Brazilian counties and in the everyday life of self-employed and also service providers and borrowers companies, being one of the main municipal sources of fundraising, the choice of this topic arose from the lack of information about ISS, the abbreviated initials known by some of direct users of the tax. Seeking clarification on the subject, as well as inform about the proper payment of the Services Tax, this work had as its research source an analysis of laws and other legal instruments, books and articles that supported the collect of information to the theoretical foundations of this article, It is then characterized as a bibliographic research with a qualitative approach that tries to support the knowledge, as well as it makes this project a future study base so that it can enable the continuity of the information.

Keywords: Services Tax. Retention. Tax War.

¹ Concludente do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. Juazeiro do Norte – CE. E-mail: karine.meedeiros@gmail.com; karine.meedeiros@icloud.com

² Orientador Esp. em Docência do Ensino Superior e Contabilidade Empresarial pela Faculdade de Juazeiro do Norte - FJN. Docente do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. Juazeiro do Norte – CE. E-mail: danielcruz@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou apenas Imposto Sobre Serviços, é um tipo de tributo instituído pela Constituição Federal de 1988 que possui uma finalidade arrecadatória, evidenciando a sua importância dentro das empresas prestadoras de serviços e para os contribuintes autônomos, garantindo assim que suas profissões mantenham-se regularizadas e que o imposto seja revertido aos cofres públicos municipais.

A Reforma Tributária Nacional de 1965 aborda o Imposto Sobre Serviços (ISS) pela primeira vez em sua forma mais clara, como é tratada até hoje, trazendo todos os aspectos importantes sobre o imposto e possibilitando a extinção dos diversos outros impostos que incidiam sobre o mesmo fato gerador. Esse tipo de tributo está previsto em Lei Complementar nº 116/2003, a qual determina que cada município deve legislar sobre seus aspectos, garantindo assim que o valor seja efetivamente arrecadado (GOMES, 2010).

Porém, ainda hoje contribuintes apresentam dúvidas e dificuldades em alguns aspectos desse imposto, como recolhimento e local de incidência, facilitando a ocorrência de conflitos entre os municípios. Com isso, levando-se em consideração essas dificuldades vivenciadas, esta pesquisa visa responder, diante de tudo o que será exposto, à problemática sobre: a quem compete a retenção do Imposto Sobre Serviços?

Em termos gerais, este trabalho tem por objetivo principal discorrer sobre a retenção do ISS e seus conflitos de competência, auxiliado dos seus objetivos específicos de apresentar conceitos e definições sobre esse tipo de tributo, evidenciar a legislação regulamentadora e seu local de competência, e discutir sobre o fato gerador da obrigação de reter o tributo.

O presente estudo teve como motivação a carência de informações sobre o ISS por parte dos usuários diretos desse imposto, haja vista que até hoje ainda existam conflitos entre os agentes legisladores e arrecadadores. Busca-se então estabelecer este projeto com uma base futura de estudo, não só como um meio de esclarecimento sobre o dilema de retenção, como também uma forma de auxiliar para o conhecimento de tomadores e prestadores de serviços na execução devida de suas tarefas e o propósito do recolhimento.

Selecionando-se os assuntos mais relevantes a respeito do tema, fez-se um estudo tendo como fundamentação teórica livros, artigos e instrumentos jurídicos, caracterizando a metodologia utilizada como de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, e por fim, para fins didáticos propôs-se um caso prático hipotético abordando o tema em questão, e como resultado a sugestão que os prestadores e tomadores dos serviços devam ficar atentos à legislação e às peculiaridades dos serviços prestados em cada município.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

O ISSQN ou apenas ISS (Imposto Sobre Serviços), como é mais conhecido, é um dos impostos cobrados pelo município e que deve ser pago pelas empresas e também por aqueles profissionais autônomos que prestam serviços dos mais diversos tipos (JUROS BAIXOS, 2017).

Segundo Faria (2016), o ISS é uma espécie de tributo que faz parte do cotidiano das empresas e das pessoas – de forma direta ou indireta –, sendo definido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso I, e dispondo de um órgão governamental competente para legislar sobre seus aspectos.

Gomes (2010) afirma que esse imposto foi incluído no ordenamento jurídico tributário pela Reforma Tributária Nacional em 1965, já com seus aspectos atuais, exceto no que se referia ao seu campo de incidência que ainda era bem reduzido, extinguindo assim, todos os demais impostos que incidiam sobre o mesmo fato gerador.

O imposto sobre serviços exige pagamento em espécie pela sua incidência, tendo por esse motivo função essencialmente arrecadatória, sendo de extrema importância por sua relevância e contribuição econômica à esfera municipal, representando uma das principais fontes de recursos (FIALHO, 2018).

Logo, nota-se que por ser um tributo que visa receita, isso finda refletindo diretamente nas empresas prestadoras de serviços e nos profissionais que atuam de maneira independente por contribuir para a regulamentação dessa área, tornando-se fundamental que os municípios adequem a sua legislação observando a Lei Complementar que trata do ISS.

2.2 LEGISLAÇÃO

A Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, retrata a legislação tributária como sendo composta por leis, normas complementares, decretos, tratados e demais instrumentos que abordem, de maneira parcial ou total, sobre tributos e os seus aspectos. Esta definição “[...] abrange todos os atos normativos que tratam de matéria tributária, independentemente da posição hierárquica que ocupem no ordenamento jurídico [...]” (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 110).

Dessa forma, Faria (2016) afirma que toda lei parte da Constituição Federal (CF) de 1988, assim, o ISS foi instituído e está previsto em seu artigo 156, inciso III, como segue:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...) (BRASIL, 1988).

O autor completa dizendo que de acordo com o artigo citado, observa-se que a Constituição Federal institui o imposto, porém toda a função legislativa será realizada por meio da lei complementar, respeitando as hierarquias das leis. Dessa forma, no parágrafo 3º ainda do artigo 156, é atribuída à lei complementar:

Art. 156. (...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (BRASIL, 1988).

Seguindo esse raciocínio, Gomes (2010) esclarece que cabe à Lei Complementar criar e acrescentar serviços além dos já existentes, assim como estabelecer suas condições por possuir competência constitucional para isso, enquanto que a legislação municipal não possui esse poder, estando condicionada aos itens já previsto pela LC.

Logo, fica evidente que a lei maior, a Constituição Federal, é a base para as demais normas e as conduz no que se refere aos tributos, cabendo à lei complementar, que no caso do ISS é a LC de número 116, de 31 de julho de 2003, regular sobre seus aspectos gerais, deixando as particularidades na competência de cada município.

2.2.1 Competência Tributária

Ferreira et al. (2016, p. 4) explica que a competência tributária “é a atribuição dada pela Constituição Federal aos entes políticos do Estado, União, Municípios e Distrito Federal, da prerrogativa de instituir os tributos.”.

O Código Tributário Nacional de 1966, ou apenas CTN, assegura essa afirmativa sobre a atribuição da competência, discorrendo sobre o assunto em seu artigo 6º:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

(...) (BRASIL, 1966).

Pohlmann (2010) acrescenta expondo que a Lei Complementar 116/2003, que define as regras gerais do ISS a qual se submetem todos os municípios brasileiros, deixa evidente que o imposto deverá ser regido pelas respectivas leis de cada município, tendo competência

para dispor sobre os aspectos de incidência, definir alíquotas para cada tipo de serviço, impor obrigações assessórias, entre outros aspectos.

Nesse sentido, a competência de instituir o ISS, em conformidade com Faria (2016), é atribuída aos municípios. Dessa forma, tudo o que é arrecadado com esse imposto vai para a prefeitura de cada município e seus cofres públicos.

2.3 FATO GERADOR

Conforme o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em uma lista, inclusa à mesma, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Dessa forma, Ferreira et al. (2016) explica que fato gerador é a realização da obrigação tributária, ou seja, a obrigação da contratada em exercer um trabalho pré-determinado, para aquele que o contratou.

2.3.1 Incidência

A incidência corresponde ao nascimento da obrigação tributária que de acordo com Machado Segundo (2018) vai ocorrer em todos aqueles serviços que forem definidos em lei complementar, exceto aqueles previstos no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988, que trata sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Quem define quais são os tipos de serviços listados para fins de incidência do ISS é a lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e tipificará os serviços que serão tributados pelo ISS (FARIA, 2016).

Portanto, nota-se que a incidência está ligada diretamente aos serviços, não só aqueles que constam anexados à Lei Complementar, mas também aqueles que estão previstos nos parágrafos do seu artigo 1º, da seguinte forma:

Art. 1º. (...)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado (BRASIL, 2003).

Assim, para que o fato gerador ocorra é necessário que haja a prestação do serviço de forma efetiva e concreta, ou seja, quando a prestação do serviço é finalizada e ocorre a incidência do fato gerador, surge a obrigação tributária de pagar.

2.3.2 Não Incidência

A Lei Complementar 116/2003, em seu artigo segundo, dispõe sobre as hipóteses de não incidência, ou seja, os serviços que não são tributados por esse imposto:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (BRASIL, 2003).

Portanto, a não incidência se caracteriza quando o imposto não é devido, ocorrendo nos casos em que o município não pode instituir o ISS nas intermediações no mercado financeiro, nos serviços prestados quando na condição de subordinação para com uma empresa e nos serviços que forem desenvolvidos aqui e desfrutados no exterior ou vice e versa.

2.4 CONTRIBUINTE

A Lei Complementar 116/2003 em seu artigo 5º, dispõe que o contribuinte do ISS é o prestador do serviço, podendo esse, ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica que presta os serviços que constam em anexo à lei (FIALHO, 2018).

Ferreira et al. (2016) completa dizendo que o contribuinte é o sujeito passivo da obrigação, cabendo ao prestador do serviço o dever de pagar o imposto.

Logo, o legislador complementar não poderia ter escolhido outra pessoa senão o próprio prestador do serviço para ser o contribuinte do imposto, pois, como assegura Gomes (2010), na incidência da prestação do serviço, quem obtém receita adquirindo capacidade contributiva é o prestador, logo, esse é o contribuinte adequado.

2.5 BASE DE CÁLCULO

Gomes (2010, p. 42) define base de cálculo como sendo “[...] o valor sobre o qual incide a tributação de um imposto.”, e segue explicando que sua função é servir como valor de apoio para auferir o imposto que será devido ao Fisco.

A Lei Complementar 116/2003 esclarece que a base de cálculo é o preço do serviço, e trata sobre esse assunto em seu artigo 7º juntamente dos seus parágrafos, da seguinte forma:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...) (BRASIL, 2003).

Por se tratar do valor sobre onde há a incidência da alíquota, Ferreira et al. (2016) afirma que a base de cálculo não pode ser outra a não ser o preço do referido serviço que foi prestado sem a porcentagem específica da sua atividade.

Em termos gerais, a base de cálculo configura-se como o valor bruto no qual se aplica a alíquota corresponde da atividade exercida em conformidade à lista anexa, e quando o serviço for prestado em mais de um município, o imposto será proporcional.

2.5.1 Alíquota

Santos et al. (2016, p. 1) define alíquota como sendo “[...] o percentual aplicado sobre a base de cálculo para determinar-se o valor pecuniário do tributo; [...]”, ou seja, é um percentual que se aplica sobre o preço bruto, resultando assim no valor correspondente do imposto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, § 3º, I, explica que cabe à Lei Complementar 116/2003 fixar as alíquotas mínimas e máximas em relação ao Imposto Sobre Serviços. Contudo, esse instrumento jurídico trata apenas da alíquota máxima do imposto, estabelecida no art. 8º da Lei Complementar, da seguinte forma:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

(BRASIL, 2003).

Consequentemente, por encontrar-se omissa quanto ao percentual da alíquota mínima do imposto, a Lei apresenta uma brecha permitindo aos municípios estabelecerem alíquotas inferiores a 5% (FERREIRA et al., 2016).

Desse modo, engloba-se a lei complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a lei complementar 116 incluindo um complemento ao artigo originário, instituindo a alíquota mínima antes não prevista:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (BRASIL, 2016).

Portanto, observa-se que há uma ligação entre as Leis Complementares e a Constituição de 88, e o quão importante foi a fixação da porcentagem mínima, garantindo assim que os municípios estabeleçam as alíquotas mantendo um percentual equilibrado, obedecendo ao limite mínimo de 2% e não excedendo ao máximo de 5%.

2.6 LOCAL DA INCIDÊNCIA

Para que se saiba onde o fato gerador ocorreu e a quem compete o pagamento do imposto é necessário que haja uma análise do local da incidência do ISS e a lista de serviços (GOMES, 2010).

Faria (2016, p. 82) diz que “por regra, o ISS é devido ao local do estabelecimento do prestador de serviços.”, já que a prestação é devida nesse local, ou ainda nos casos em que não houver o estabelecimento, podendo utilizar-se do domicílio fiscal do prestador.

De fato, essa afirmativa tem como base o artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, que tange sobre o local de incidência do imposto da seguinte forma:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (...) (BRASIL, 2003).

A Lei ainda traz, sobre o local de incidência do imposto em seu artigo 4º, a definição do estabelecimento prestador como sendo:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (BRASIL, 2003).

Logo, percebe-se que há três possibilidades quanto a incidência do ISS e onde esse será devido, sendo essas o local do estabelecimento prestador, o local do domicílio do prestador ou ainda no local da prestação do serviço de acordo com as hipóteses previstas em lei complementar, isto é, aqueles locais onde serão desenvolvidas a prestação do serviço.

3 A RETENÇÃO DO ISS E OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

A retenção de impostos é apontada como uma maneira de antecipação dos valores devidos ao governo pelos contribuintes, levando em consideração a atividade exercida e o regime tributário enquadrado. No caso do ISS, a retenção é a mensuração do valor referente ao imposto, sendo de extrema importância na empresa e para os municípios, pois, é uma maneira de assegurar que haja o recolhimento da quantia referente ao serviço prestado, regulamentando a classe prestadora e aumentando os valores arrecadados (MEDEIROS, 2017).

A norma que tange sobre o assunto é a Lei Complementar 116/2003, em seu artigo 3º, citado anteriormente, que traz em seus incisos do I ao XXII, as hipóteses em que o ISS é devido nos locais de prestação dos serviços e onde o recolhimento deve incidir. É nesse momento em que a retenção é realizada, nos casos em que os serviços são prestados em local diferente do local prestador (FERREIRA et al., 2016).

O autor trata ainda, dos casos em que o tomador do serviço contrata a prestação de forma terceirizada, ou seja, uma prestação que ocorre diariamente na empresa, dessa forma, o ISS é devido no município em que esses serviços forem prestados. Assim, vale lembrar que para que isso ocorra, a retenção deve estar prevista na Lei do município em que os serviços ocorrerem, caso contrário, não se faz devida a retenção.

Como se nota, há uma nova visão sobre a responsabilidade do recolhimento e consequentemente da retenção do ISS. Fialho (2018) explica que a princípio, a Lei

Complementar tem como regra geral a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos casos do serviço prestado em local do estabelecimento prestador ou no local do domicílio desse, o prestador do serviço, contudo, isso muda nos casos em que a retenção é devida no local do serviço prestado, sendo incumbência do tomador do serviço paga-lo.

Essa responsabilidade é atribuída ao chamado substituto tributário, que de acordo com Markus (2017) é o responsável ligado ao fato gerador indicado pela legislação para recolher o imposto e consequentemente fazer a retenção do ISS no momento da prestação do serviço.

Essa atribuição à terceiros se encontra prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...) (BRASIL, 2003).

Isso constitui-se um grave conflito de competência entre municípios, e a Lei Complementar busca evita-lo através dessas três hipóteses do local em que ocorre a incidência do imposto (MACHADO SEGUNDO, 2018).

Outro fator que contribui acarretando em conflitos é na fixação das alíquotas. Faria (2016) explica isso dizendo que caso um município aumente sua alíquota deixando-a acima de 5%, ou quando a mesma estipular uma alíquota inferior a 2%, buscando beneficiar contribuintes e atrair investimentos e incentivos que promovam maior geração de riqueza, resultando em diversos conflitos entre municípios.

Um exemplo desse cenário, citado por Dantas (2019, p. 1) é “o da montadora Ford, que após uma acirrada disputa entre os estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, para ver quem oferecia maiores vantagens fiscais, a empresa decidiu se instalar na Bahia.”

Este caso deu início a uma ação judicial que durou mais de 16 anos, onde em primeira instância, pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, a montadora deveria pagar mais de R\$ 160 milhões ao Estado. Após sofrer revés no Tribunal de Justiça, a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estipulou pagamento de R\$ 22,7 milhões (não corrigidos), por fim, o caso foi parar no STJ, sendo homologado em 22 de novembro de 2016 o pagamento referente a um montante de R\$ 216 milhões pelo rompimento do acordo com o RS após decidir levar a fábrica para a Bahia (KANNENBERG, 2016).

Ferreira et al. (2016) afirma que isso está relacionado diretamente com o atual estado em que o Brasil se encontra, onde a carga tributária está bastante pesada, fazendo com que as empresas e demais pessoas que se utilizam de serviços busquem municípios que lhe ofereçam vantagens, como meio de aumentar suas receitas objetivando melhorias como em educação e saúde.

Diante desse cenário, Gomes (2010) alega que esses conflitos são influenciados por essa complexa atribuição do ISS ao seu local de incidência à vista que todos os municípios possuem interesse em cobrar e receber os impostos. Assim, a Constituição Federal de 1988 atribui à Lei Complementar 116/2003, em seu artigo 146, inciso I, a incumbência por dispor sobre os conflitos de competência no que se refere aos tributos municipais e legislar sobre o local de incidência do ISS.

Logo, entende-se que a retenção do ISS acontece nos casos em que o serviço é devido no local da prestação conforme previsto em lei, sendo de responsabilidade do tomador o seu recolhimento junto ao órgão competente, visando sanar com os conflitos de retenção.

3.1 CASO PRÁTICO DE RETENÇÃO DO ISS

Para fins didáticos, propõe-se aqui um caso hipotético de retenção do ISS, de uma empresa fictícia estabelecida na cidade de Juazeiro do Norte – CE, que contrata a prestação de serviços de assistência médica de outra empresa fictícia, no valor de R\$ 1.000,00, estabelecida em uma cidade vizinha, sendo essa legislada de acordo com as normas municipais de tributação do Crato – CE.

Para esta situação, primeiramente faz-se uma análise com o objetivo de confirmar se o serviço está previsto na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, e nesse caso, é verificado que o serviço consta no item 4, subitem 4.22 da lista. Portanto, a lei geral que institui as normas tributárias do ISS autoriza que os municípios prevejam nas suas respectivas leis esse

mesmo serviço, pois, esses só podem legislar sobre determinado serviço se o mesmo já tiver sido previsto na lei maior.

Em seguida, observa-se que de acordo com o artigo 3º, XXIII, da Lei Complementar, a assistência médica, no caso do previsto no subitem 4.22, constitui-se em uma das hipóteses em que o serviço será devido no local da prestação.

A Lei Complementar nº 80, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do município de Juazeiro do Norte – CE, a qual a empresa tem por base, prevê esse serviço, sendo atribuído a ele uma alíquota de 2% (dois por cento). Dessa forma, por estar presente tanto na lei geral do ISS, como também na lei municipal, o imposto é devido, sendo atribuída ao substituto tributário (tomador do serviço) a obrigatoriedade de reter e recolher o ISS.

Portanto, a retenção está condicionada à empresa tomadora do serviço, e o recolhimento será destinado ao município que segue a legislação do Juazeiro do Norte – CE, aplicando-se a alíquota de 2% (cinco por cento) sobre o valor bruto do serviço prestado como previsto na Tabela II, da Lei Complementar 80/2011. Conforme ilustrado na memória de cálculo abaixo:

Memória de cálculo:

✓ Cálculo do imposto

BASE DE CÁLCULO		R\$ 1.000,00
(X) ALÍQUOTA	—————→	<u>(X) 2%</u>
= VALOR DO ISS		R\$ 20,00

✓ Cálculo do serviço

VALOR BRUTO		R\$ 1.000,00
(-) VALOR DO ISS	—————→	<u>(R\$ 20,00)</u>
= VALOR LÍQUIDO		R\$ 980,00

Logo, a empresa que recebeu o serviço de assistência médica fará a retenção e em seguida o recolhimento dos R\$ 20,00 referente ao ISS, que será direcionado aos cofres públicos do município em que ocorreu a prestação, pagando apenas o valor líquido de R\$ 980,00 ao prestador do serviço.

Dado o exposto, entende-se que o caso prático representa, de maneira clara, uma parcela do que causa os conflitos, pois, representa o que muitos contribuintes vivenciam durante suas negociações, onde os serviços são prestados, mas muitos não sabem a quem

compete o recolhimento do imposto, a qual município ele será direcionado e, principalmente, por quem e quando deve ocorrer a retenção. Nesses casos, os prestadores e tomadores de serviços devem ficar atentos à legislação e às peculiaridades dos serviços que serão prestados, mantendo-se sempre uma situação igualitária entre os municípios.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada trata-se de uma pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2002, p. 45) “reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” Ou seja, essa abordagem metodológica consiste em reunir dados nos quais o trabalho será baseado, buscando desenvolver familiaridade com o tema através da exposição de conceitos e ideias.

Tendo como meio de pesquisa a análise de livros, artigos, leis e demais instrumentos jurídicos que auxiliaram na coleta de informações para a fundamentação teórica. Dessa forma, selecionou-se os assuntos mais relevantes a respeito do tema, fez-se um estudo da regulamentação que trata sobre o sistema tributário do imposto e utilizou-se de um caso prático hipotético de retenção, objetivando um melhor direcionamento sobre o assunto.

Dessa forma, este trabalho possui essencialmente caráter qualitativo com uma abordagem exploratória, tendo como base a análise de uma gama de autores e de diversas informações sobre o objeto de estudo, possibilitando a construção de um trabalho mais rico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto Sobre Serviços (ISS), está presente diariamente no cotidiano das pessoas por meio dos serviços prestados e adquiridos, sendo um propulsor na economia municipal por meio de suas fortes arrecadações. A Lei Complementar 116/2003, que prevê o imposto, diz que cabe aos municípios legislar sobre os aspectos diversos do ISS, como alíquotas, isenções e imunidades, possibilitando um ambiente igualmente equilibrado.

Com a carência de informações sobre o imposto, muitos ainda apresentam dúvidas sobre diversos aspectos desse assunto, as quais contribuem para os conflitos entre municípios no que diz respeito à competência de reter e conseqüentemente a quem se faz devida a obrigação do recolhimento, e isto pode afetar o contribuinte.

Portanto, buscou-se não só um esclarecimento sobre os assuntos ligados aos dilemas vivenciados pelos prestadores e tomadores de serviços, como também auxiliar no conhecimento e na execução das tarefas ligadas ao imposto, servindo assim, como uma base

futura de estudo, possibilitando um compartilhamento de ideias onde o assunto pode seguir sendo desenvolvido e enriquecido.

Espera-se que este trabalho contribua para solucionar as questões trazidas pelo conflito de retenção do ISS e que os contribuintes e/ou pesquisadores possam tomar o real conhecimento das obrigações perante o ente federativo municipal no momento dos fatos que provocarem a incidência do tributo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Lei Complementar 80, de 20 de dezembro de 2011. **Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte**. Disponível em:
<<http://www2.juazeiro.ce.gov.br/Legislacao/LEI%20COMPLEMENTAR%2080-2011.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003. **Lei do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm#art2>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 05 ago. 2019.

DANTAS, Tiago. **Guerra Fiscal**. Brasil Escola, 2019. Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/economia/guerra-fiscal.htm>>. Acesso em: 27 set. 2019.

FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Contabilidade Tributária**. Porto Alegre: SAGAH, 2016. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726746/cfi/0!/4/4/@0.00:0.00>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

FERREIRA, Thamyris Alves; et al. **Revista de Trabalhos Acadêmicos UNIVERSO São Gonçalo**. v. 1, n. 3, p. 223-236, 2016. Disponível em:
<<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2TRABALHOSACADEMICOSAOGONCALO2&page=article&op=view&path%5B%5D=3071&path%5B%5D=2019>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

FIALHO, Roberto. **Manual de Orientação para a Retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS**. 3 ed. Florianópolis, 2018. Disponível em:

<http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/orientacoes/217/Manual_do_ISS_3__edicao_v._1.1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. Atlas. 2002. Disponível em: <<https://www.docsity.com/pt/gil-antonio-carlos-como-elaborar-projetos-de-pesquisa/4904553/>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

GOMES, Francisco J. **Aspectos Teóricos e Práticos do ISS**. 2010. Disponível em: <http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/aspectos_teoricos_praticos_do_issqn.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

KANNENBERG, Vanessa. **Ford aceita pagar R\$ 2016 milhões ao RS e encerra briga judicial de 16 anos**. Guachazh, 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/11/ford-aceita-pagar-r-216-milhoes-ao-rs-e-encerra-briga-judicial-de-16-anos-8468075.html>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual do Direito Tributário**. 10 ed. rev.; atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015881/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MARKUS, Leandro. **Substituto e Substituído: o que são?** Leandro Markus Consultoria Tributária, 2017. Disponível em: <<https://www.leandromarkus.com.br/consultoria-tributaria/substituto-e-substituido-o-que-sao/>>. Acesso em: 29 set. 2019

MEDEIROS, Romário. **O que é retenção de impostos e como isso pode influenciar na minha empresa**. 2017. Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-e-retencao-de-impostos/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

O QUE É ISS OU ISSQN E QUAL É SEU SIGNIFICADO. Juros Baixos, 2017. Disponível em: <<https://jurosbaixos.com.br/conteudo/o-que-e-iss-ou-issqn-e-qual-e-seu-significado/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/lista/69220146-contabilidade-tributaria/arquivo/31364902-livro-contabilidade-tributaria-pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

SANTOS, Henrique Coutinho Miranda, et al. **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://coutinhocarlotajusbrasil.com.br/artigos/250683584/imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-iss>>. Acesso em: 21 set. 2019.